



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048553 - RS(2022/0008110-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : GUIOMAR ANA VIZZOTTO PREVEDELLO
AGRAVADO : HEITOR ANTONIO COIMBRA VINADÉ
AGRAVADO : NERI ANTÔNIO DE NARDIN VIZZOTTO
AGRAVADO : RENÉ LUIZ JOHANN
AGRAVADO : SANDRA MARIA SIEBEN ROCHA FINATTO
AGRAVADO : VOLMAR LUIZ BRENNER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS - RS067506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ . CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. "[...] 1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte

Especial. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. 3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato. 4. Agravo interno não provido". (AgInt na AR n. 5.849/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 19/10/2017.)

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048553 - RS(2022/0008110-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : GUIOMAR ANA VIZZOTTO PREVEDELLO
AGRAVADO : HEITOR ANTONIO COIMBRA VINADÉ
AGRAVADO : NERI ANTÔNIO DE NARDIN VIZZOTTO
AGRAVADO : RENÉ LUIZ JOHANN
AGRAVADO : SANDRA MARIA SIEBEN ROCHA FINATTO
AGRAVADO : VOLMAR LUIZ BRENNER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS - RS067506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ . CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. "[...] 1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte

Especial. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. 3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato. 4. Agravo interno não provido". (AgInt na AR n. 5.849/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 19/10/2017.)

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como pelo fato de que *"recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação (artigo 966 do NCPC – correspondente ao artigo 485 do CPC/73)"* (fls. 1.861-1.877).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.737):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

Da análise das razões recursais, vê-se que a parte agravante objetiva a reforma da decisão recorrida limitando-se a reproduzir as alegações trazidas na petição inicial da ação rescisória, sem trazer qualquer fundamento novo. Com efeito, conforme já examinado na decisão agravada, a ação rescisória não se presta para rediscussão da matéria controvertida ou justiça da interpretação dada à lei. Ainda, consoante fundamentos do *decisum* recorrido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a alteração jurisprudencial que sucede manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.806-1.812).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.826-1.841), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 966, V e VIII, do CPC/ 2015 (art. 485, V e IX, do CPC/1973), aduzindo violação de lei federal e ocorrência de erro de fato no acórdão que pretende rescindir, uma vez que *"a matéria (objeto da rescisória) somente foi pacificada quando do julgamento do recurso especial acima referido (Recurso Especial 1.207.071-RJ) em 27 de julho de 2012 e que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em data posterior, sendo tal circunstância incontroversa nos autos. Logo, no momento em que transitou em julgado a decisão de mérito no processo de conhecimento a jurisprudência desta Corte encontrava-se consolidada em sentido contrário, o que enseja a procedência da ação rescisória"* (fl. 1.831);

(ii) art. 3º da LC n. 108/2001, *"ao determinar o pagamento de um benefício, sem que tenha havido o devido custeio, garantidor das reservas necessárias para pagamento dos benefícios"* (fl. 1.836).

No agravo (fls. 1.889-1.898), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 1.902-1.904).

É o relatório.

VOTO

Pretende a parte agravante o manejo de ação rescisória em face da decisão, proferida nos autos originários, que concedeu à parte agravada o pagamento da rubrica auxílio cesta alimentação.

O agravo não comporta provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

Com relação à alegada ofensa ao art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, observa-se que a matéria versada no dispositivo em questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte agravante alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211/STJ.

No mais, colhe-se do aresto recorrido, que se trata de confirmação, em sede de agravo interno, da decisão monocrática antes proferida (fl. 1.740):

Com efeito, conforme já examinado na decisão agravada, a ação rescisória não se presta para rediscussão da matéria controvertida ou justiça da interpretação dada à lei. Ainda, consoante fundamentos do decisor recorrido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que a alteração jurisprudencial que sucede manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

E termina, após transcrever o *decisum* monocrático (fl. 1.745):

Por conseguinte, observa-se que a decisão agravada examinou todos os pontos de inconformidade da parte agravante de acordo com os precedentes deste Grupo Cível e dos Tribunais Superiores.

No caso, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 28/10/2014, fato esse não contestado pelas partes, de modo que tendo sido a ação rescisória em julho de 2016, ou seja, antes do prazo de 2 (dois) anos, não há que se falar em ocorrência da decadência.

Contudo, é de ser observado se incide ou não o óbice da Súmula n. 343/STF : "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". E, para esse fim, não se usa, como marco temporal, a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas sim a data da prolação do referido acórdão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI E EM ERRO DE FATO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO DO STJ PACIFICADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973 APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF . PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA. DATA DE PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA, E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a data em que o acórdão rescindendo foi prolatado é aquela que deve ser tomada como parâmetro para aferição da incidência do óbice da Súmula 343/STF, e não a data do respectivo trânsito em julgado, a qual pode ser posterior em decorrência da interposição de recurso excepcional julgado insusceptível de conhecimento.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.025.761/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.) (grifo meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência "[têm] por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem

idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisor" (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

2. "Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada" (AgInt nos EDcl no REsp 1.745.942/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019).

3. "Nesse contexto, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda [...]. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória" (AgInt nos EAREsp 1.404.784/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/5/2020, DJe 8/5/2020).

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.362.234/RS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020.)

Segundo se extrai dos autos sem impugnação das partes, o acórdão rescindendo data de 27/8/2010.

Portanto, à época, a matéria referente ao caráter da verba "auxílio cesta alimentação" ser salarial ou indenizatório e, conseqüentemente, integrar ou não os proventos dos inativos, ainda não estava pacificada, o que só se deu quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.207.071-RJ, em 27 de julho de 2012, conforme informação do próprio agravante.

Dessarte, no caso, descabe ação rescisória, nos termos da Súmula n. 343/STF para desfazimento da decisão combatida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 5.849/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 19/10/2017.)

E também:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI E EM ERRO DE FATO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO DO STJ PACIFICADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973 APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA. DATA DE PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA, E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a data em que o acórdão rescindendo foi prolatado é aquela que deve ser tomada como parâmetro para aferição da incidência do óbice da Súmula 343/STF, e não a data do respectivo trânsito em julgado, a qual pode ser posterior em decorrência da interposição de recurso excepcional julgado insusceptível de conhecimento.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.025.761/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

Portanto, ao estar a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83/STJ ao caso para não conhecer o especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, se fixados, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.048.553 / RS

Número Registro: 2022/0008110-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00218437920218217000 0021843792021821700000537212220218217000 00537212220218217000
00685019820208217000 00833021920208217000 02587114820168217000 19642919520068210001
218437920218217000 21843792021821700000537212220218217000 2587114820168217000
537212220218217000 685019820208217000 70070485172 70084301423 70084449438 70085082907
70085401685 833021920208217000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : GUIOMAR ANA VIZZOTTO PREVEDELLO

AGRAVADO : HEITOR ANTONIO COIMBRA VINADÉ

AGRAVADO : NERI ANTÔNIO DE NARDIN VIZZOTTO

AGRAVADO : RENÉ LUIZ JOHANN

AGRAVADO : SANDRA MARIA SIEBEN ROCHA FINATTO

AGRAVADO : VOLMAR LUIZ BRENNER

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS - RS067506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026